



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO – TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº: 3767/2014

2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas

2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas do Prefeito – Exercício de 2013

3. Responsáveis: Francisco José Ferreira de Lima – CPF: 477.183.901-87 – Gestor e Marcia Tavares Gomes – CPF: 005.892.861-88 – Contadora

4. Órgão: Prefeitura de Monte Santo do Tocantins

4.1 Entidade: Município de Monte Santo do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do M. Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. CONTAS CONSOLIDADAS. LIMITES ATENDIDOS: NAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE; NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; COM OS RECURSOS DO FUNDEB; COM DESPESA DE PESSOAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESSALVAS RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3767/2014, os quais versam sobre autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do senhor Francisco José Ferreira de Lima – Prefeito de Monte Santo do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2013.

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual, art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e art. 1º, inciso I e art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, exceto pelas ressalvas constatadas, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado:

1. Superávit orçamentário consolidado de R\$ 28.486,71;

2. Superávit financeiro consolidado de R\$ 1.215.744,30;

3. O município aplicou, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, percentual do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, em consonância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

4. O município aplicou 77,36% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigo 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. O município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 17,22% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%;

6. A despesa com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no exercício em análise, somaram a quantia de R\$ 3.606.240,09, equivalente a 46,18% e 3,59%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do município, **cumprindo**, desta forma, os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que o exercício de 2013 foi o primeiro ano de implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público, ressalvo os itens apontados acima e recomendo a adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando assim as falhas constatadas nesta Contas, uma vez que poderá ser fatos passíveis de rejeição em contas futuras.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos ordenadores de despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando posicionamento exarado no Parecer nº 1150/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1725/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas do município de Monte Santo do Tocantins, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2013, na gestão do senhor Francisco José Ferreira de Lima, Prefeito, na conformidade dos arts. 1º, I; 10, III; e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c arts. 28 e 32 do Regimento Interno;

8.2. Recomendar ao atual gestor do município de Monte Santo do Tocantins, que:

a) execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada, em especial aquelas que constituem os índices constitucionais e legais;

b) efetue, minuciosamente, a conferência dos saldos das contas contábeis de forma a evitar divergências entre os valores informados nas contas dos ordenadores de despesas e os constantes nas contas consolidadas;

c) publique os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, conforme determina o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e) concilie valores entre a relação de bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

f) para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes à execução de restos a pagar, efetue a conferência dos dados encaminhados por meio dos Aquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

g) informe adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adote procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11;

h) inclua no limite de despesa com pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;

8.3. Recomendar ao Poder Legislativo, que:

a) efetue a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

8.4. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis por meio processual adequado.

8.6. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 15/09/2015 16:24:36

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 15/09/2015 14:13:52

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 15/09/2015 17:34:27

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 15/09/2015 17:35:24